

CEDI - P. I. B.
DATA 31/12/86
COD 511/11/55

A legislação básica do Programa Grande Carajás está consubstanciada nos seguintes documentos:

Decreto-lei n.º 1.813, de 24.11.80

— Institui regime especial de incentivos para os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás; define os empreendimentos integrantes do Programa; cria, na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, um Conselho Interministerial com a finalidade de coordenar, promover e executar, de forma integrada, as medidas necessárias à viabilidade do Programa Grande Carajás e da concessão de incentivos e de outras providências.

Decreto n.º 85.387, de 24.11.80

— Dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás.

Decreto-lei n.º 1.825, de 22.12.80

— Isenta do Imposto sobre a Renda, pelo prazo de 10 anos, os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás.

Decreto n.º 86.157, de 29.06.81

— Regulamenta o parágrafo único, do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.813, acima citado, que institui regime especial de incentivos para os empreendimentos do Programa Grande Carajás.

Decreto-lei 1.904, de 23.12.81

— Altera a redação do artigo 1.º, do Decreto-lei 1.813, de 24.11.80, no que se refere à área do Programa Grande Carajás.

RESOLUÇÃO N.º 01, de 4-8-81

O CONSELHO INTERMINISTERIAL DO PROGRAMA GRANDE CARAJÁS, no uso dos poderes que lhe confere o artigo 2.º do Decreto n.º 85.387, de 24 de novembro de 1980, e tendo em vista que lhe compete, privativamente, estabelecer as políticas e os critérios gerais a serem observados na apreciação e aprovação de empreendimentos com vistas a se

integrarem no PROGRAMA GRANDE CARAJÁS, e

CONSIDERANDO:

— que a economia de mercado é a opção brasileira onde o planejamento do desenvolvimento e toda a atuação governamental devem voltar-se para a orientação, apoio e estímulo aos setores privados, limitando-se o governo, como produtor e investidor, aos campos e atividades exigidos pelo interesse e segurança nacionais;

— que a área abrangida pelo PROGRAMA, a despeito da identificação da Província Mineral e da potencialidade energética, continua sendo uma região ainda em processo de descobrimento, daí a requerer normas revestidas da maior flexibilidade;

— que o processo de desenvolvimento econômico é um esforço nacional e, embora se reconheça a importância dos recursos externos para o desenvolvimento, este deverá ser financiado, basicamente, pela poupança interna, cujas limitações aconselham a concentração de esforços em áreas selecionadas;

— que o ônus social que representa a concessão de incentivos fiscais e financeiros somente se justifica pela ausência temporal de condições locais ou de mercado capazes de assegurar o pleno e normal desenvolvimento de atividades relevantes do ponto de vista de política econômico-social;

— que a relevância dos recursos renováveis para o abastecimento regional e os excedentes exportáveis em alimentos, matérias-primas e energias alternativas impõem especial atenção para o setor agropecuário e florestal;

— que a pequena e média empresa podem, pelas suas características, vir a contribuir efetivamente para o esforço de desenvolvimento na área-programa;

— que a participação crescente da indústria nacional, principalmente de bens de capital e de serviços, nos investimentos, é de fundamental importância para adaptação, absorção e criação de tecnologias;

— que é da responsabilidade do Estado a implantação da infra-estrutura mínima de uso coletivo, cabendo mobilizar a participação do usuário quando a mesma for de interesse exclusivo ou preponderante;

— que é do interesse do País agregar às exportações, sempre que possível, maior parcela do trabalho nacional;

— que a participação estrangeira será acolhida na implantação do PROGRAMA, nos termos da legislação vigente;

— que a absorção de recursos externos deve processar-se com menor impacto possível no balanço de pagamentos do País;

— que a compatibilização dos empreendimentos com a conservação dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente é de suma importância para o equilíbrio ecológico;

— que é da maior importância estimular a adequação do quadro de recursos humanos da região às exigências específicas do PROGRAMA GRANDE CARAJÁS.

RESOLVE:

I — Estabelecer zoneamentos, definindo distritos industriais, agrícolas, pecuários e florestais, com o aproveitamento da infra-estrutura implantada, em implantação ou programada;

II — Aceitar, para apreciação, projetos de empreendimentos para os quais os recursos financeiros estejam definidos pelas respectivas fontes, depois de aprovada a carta-consulta;

III — Outorgar incentivos fiscais e financeiros apenas nos limites, prazos e condições que entender necessários para viabilizar economicamente empreendimentos que se ajustem às políticas, objetivos e critérios gerais estabelecidos para o PROGRAMA;

IV — Encorajar, sempre que possível, o florescimento e a preservação da pequena e média empresa;

V — Ensejar progressivo desenvolvimento da indústria brasileira de bens de capital e de serviços, atribuindo prioridades, entre empreendimentos da mesma natureza aos de maior participação de máquinas e equipamentos de fabricação nacional ou com programas de nacionalização aprovados pelos órgãos competentes;

VI — Adotar providências para acelerar os levantamentos de recursos naturais e a geração e/ou adaptação de tecnologias compatíveis com a especificidade do trópico úmido;

VII — Estabelecer, quando for o caso, dentro do horizonte definido pelo Decreto-lei n.º 1.813, de 24.11.80, para a necessária proteção ao trabalho nacional, qual o grau mínimo de elaboração para exportação dos produtos da região;

VIII — No caso de participação do capital externo, e nos termos da legislação vigente, atribuir a seguinte escala

de prioridade: capital de risco; introdução de tecnologia; financiamento resgatável pela exportação de produtos que a operação financeira busca desenvolver; e financiamentos correntes;

IX — Estabelecer que os empreendimentos considerem medidas de proteção ao meio ambiente;

X — Ter sempre presente, na apreciação dos projetos e dentro da noção do conjunto que formam, o imperativo da economia de divisas e conservação energética possíveis;

XI — Estimular a formação profissional na região, no sentido de ajustá-la, qualitativa e quantitativamente, às exigências dos projetos aprovados de forma a privilegiar a mão-de-obra local;

XII — Determinar aos órgãos envolvidos o encaminhamento, à Secretaria-Executiva, das estimativas de gastos totais e respectivos cronogramas de dispêndio correspondentes à infraestrutura mínima em implantação ou a ser implantada a partir da definição dos zoneamentos e do estabelecimento dos distritos;

XIII — Credenciar a Secretaria-Executiva para gerenciar junto às Superintendências Regionais, Governos Estaduais e demais órgãos públicos intervenientes na região-programa, no sentido da máxima convergência de diretrizes, critérios e ações, considerado o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.813, de 24.11.80.

Brasília, 04 de agosto de 1981

ANTÔNIO DELFIM NETTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO N.º 06, de 28.4.82

O CONSELHO INTERMINISTERIAL DO PROGRAMA GRANDE CARAJÁS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n.º 1.813, de 24 de novembro de 1980, combinado com o Decreto n.º 85.387, de igual data, e

CONSIDERANDO:

— que o citado Decreto-lei n.º 1.813, tendo em vista a flexibilidade exigida pelas características da região do Programa Grande Carajás, contempla, de maneira ampla, além das mencionadas nos itens I e II de seu artigo 2.º, outras atividades econômicas consideradas de importância para o desenvolvimento da região como integrantes do Programa (item III);

— que cabe ao CONSELHO INTERMINISTERIAL estabelecer, em cada



caso, as condições em que as atividades previstas no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.813 possam, pela sua importância, ser consideradas como integrantes do Programa

RESOLVE:

I — Para efeito da inclusão no regime especial de concessão de incentivos pertinentes ao Programa Grande Carajás, serão consideradas atividades econômicas de importância para o desenvolvimento do Programa, na forma do item III do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.813, de 24 de novembro de 1980:

a) projetos de colonização aprovados pelo INCRA;

b) aquelas relativas a obras de implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos de infraestrutura na área do Programa.

II — Os incentivos tributários, inclusive o previsto no Decreto-lei n.º 1.825, de 22 de dezembro de 1980, de que se beneficiarem os empreendimentos referidos na alínea "b" do item anterior, terão sua fruição condicionada a que o valor do imposto que deixar de ser pago pelo beneficiário seja aplicado, com contrapartida de recursos próprios, em empreendimento integrante do Programa, em prazo e condições a serem estabelecidos pelo Conselho Interministerial.

III — Fica revogada a Resolução n.º 03, de 04 de agosto de 1981.

Brasília (DF), 28 de abril de 1982.

ANTÔNIO DELFIM NETTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO N.º 07 DE 28-4-82

O CONSELHO INTERMINISTERIAL DO PROGRAMA GRANDE CARAJÁS, no uso dos poderes que lhe confere o artigo 2.º do Decreto n.º 85.387, de 24 de novembro de 1980, e considerando que a economia de mercado é a opção brasileira onde o planejamento do desenvolvimento e toda a atuação governamental devem voltar-se para a orientação, apoio e estímulo aos setores privados, limitando-se o governo, como produtor e investidor aos campos e atividades exigidos pelo interesse e segurança nacionais.

RESOLVE:

I — As atividades de lavra dos minérios de cobre, níquel e manganês deverão ser, na área compreendida pelo Programa Grande Carajás, desenvolvidas, basicamente, pela empresa privada.

II — A Companhia Vale do Rio Doce deverá informar à Secretaria-Executiva do Programa Grande Carajás, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data desta Resolução, os termos e condições para venda, cessão ou arrendamento dos seus direitos sobre as jazidas de cobre e manganês, que detém na área do Programa; quanto ao níquel, no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação do relatório de pesquisas.

III — As empresas interessadas nas atividades mencionadas no inciso I, acima, terão o prazo de até 90 (noventa) dias, para formalizarem suas intenções à Secretaria-Executiva do Programa Grande Carajás.

IV — Em caráter de excepcionalidade, a Secretaria-Executiva acolherá também para estudos a proposta da Companhia Vale do Rio Doce, exclusivamente, para a lavra de manganês.

V — Deverão as empresas interessadas indicar, quando se tratar de projetos integrados, sua eventual disposição de, alternativamente, desenvolver empreendimento em apenas uma das fases da exploração (primária ou secundária).

VI — A Secretaria-Executiva apresentará ao Conselho Interministerial os estudos conclusivos a respeito, no decurso de 60 (sessenta) dias após o prazo estabelecido para recebimento das manifestações de interesse na exploração das atividades primárias e secundárias dos minérios de cobre, níquel e manganês.

Brasília (DF), 28 de abril de 1982.

ANTÔNIO DELFIM NETTO
Presidente do Conselho